



MZ ADVOCACIA<sup>®</sup>

# INFORMATIVO JURÍDICO —

EDIÇÃO 138  
NOVEMBRO 2021

## Planejamento Sucessório e a Holding Familiar

O evento morte é um momento para o qual ninguém está preparado. Nesse sentido, quando advém o falecimento de um ente, muitas vezes, isto acaba gerando conflitos, desestruturação familiar, afora um moroso processo de inventário.

Nesta senda, quando há uma empresa familiar, resultado de anos de união de esforços de seus membros, em não poucas vezes, após a morte do patriarca, encerra, também, a continuidade do negócio ante os conflitos entre os herdeiros e entraves sucessórios.

Assim, uma solução que se tem vislumbrado hoje em dia é o chamado planejamento sucessório, através do qual é possível organizar a transferência do patrimônio de uma pessoa, ainda viva, aos seus herdeiros. Outrossim, diversas são as estratégias jurídicas que objetivam perfectibilizar o planejamento sucessório, como o testamento, doação em vida e as chamadas holdings.

Dentre os planos acima mencionados, convém destacar a constituição da holding familiar. Este instituto, que já permeia o mundo jurídico desde 1976, nada mais é do que uma sociedade empresária que tem como finalidade controlar o patrimônio do patriarca.

Desta maneira, por meio da instituição da sociedade empresária, todo o capital do patriarca é integralizado no capital social da holding familiar e, com isto, pode-se dividir o patrimônio mediante doação de quotas aos herdeiros, ficando cada quinhão definido de acordo com a vontade do sucedido ainda em vida.

Portanto, quando sobrevier o falecimento do patriarca, ao invés de pagar o ITCD (Imposto sobre Transmissão Causa *Mortis* e Doação) sobre os bens utilizados para constituir o capital social da holding, os sucessores pagarão o imposto sobre as quotas que receberam.

Cumprе esclarecer que, quando da doação das quotas aos herdeiros, o patriarca permanecerá na administração da sociedade e terá controle do patrimônio, pois aqueles figurarão como usufrutuários. Então, enquanto não houver a sucessão, os herdeiros serão proprietários apenas da titulariedade das quotas.

Logo, por mais delicado que seja adentrar no assunto da morte, percebe-se que o planejamento sucessório por meio da instituição da holding mostra-se como uma arma de extrema importância para a proteção do patrimônio familiar, pois evita o surgimento de divergências entre os herdeiros e, consequentemente, a própria dilapidação do patrimônio.



**Gabryela Gil Grassmann**  
OAB/RS 107.619

Advogada MZ Advocacia  
gabryela@mzadvocacia.com.br

## Legal Analytics pode ajudar empresas a estimarem provisões trabalhistas

*Inteligência Artificial indica quais as chances de sucesso de uma demanda jurídica e pode auxiliar na previsão de despesas com ações trabalhistas.*

As relações de trabalho são responsáveis por grande parte da demanda no judiciário. Diante de um volume expressivo de informações relacionadas a processos trabalhistas, o uso de Legal Analytics se mostra como uma ferramenta assertiva para ajudar empresas a mapear as ações em curso e ter um grau de previsibilidade das decisões judiciais.

Segundo Vanessa Louzada, CEO da Deep Legal, lawtech de inteligência e gestão preditiva, a tecnologia potencializa o diagnóstico dos dados, sendo possível adotar ajustes de regras e medidas voltadas para a aplicação correta da legislação, com foco na prevenção por meio de insights e planos de ação data-driven, no intuito de mitigar riscos.

De acordo com a lawtech, recentemente a Via (VIA3) anunciou prejuízo milionário após a revisão de provisões trabalhistas gerando especulação no mercado. “Acreditamos que as ações trabalhistas são fontes poderosas de insights para estruturação de planos de ação preventivos nas empresas, através de identificação dos riscos, avaliação de probabilidades e monitoramento constante”, destaca a CEO.

O diagnóstico dos dados apresentado pela Deep Legal envolve desde a coleta e mineração das informações até uma análise preditiva, que indica a probabilidade de sucesso de uma demanda judicial, o perfil do reclamante, o tempo médio de duração dos processos e as performances jurídicas dos casos.

Para Vanessa Louzada, a aplicação da Inteligência Artificial pode auxiliar na definição da defesa da empresa em processos semelhantes. “A nossa tecnologia monitora todas essas ações e entrega um analytics com insights e estratégias que podem ser adotadas pelo Jurídico e departamento de Recursos Humanos da empresa”, explica.

### **Legal Analytics aplicada na prevenção**

Segundo a Deep Legal, um estudo realizado por eles, identificou que as principais causas das disputas judiciais na Justiça do Trabalho estão relacionadas com o pagamento de horas extras, reversão de dispensa por justa causa, adicionais de insalubridade e periculosidade, desvio ou acúmulo de função, intervalos de descanso e de almoço, vínculo empregatício e questões relacionadas a danos morais, como assédios e acidentes de trabalho, por exemplo.

Neste sentido, Vanessa Louzada defende que as empresas atuem de forma preventiva, evitando que essas irregularidades sejam cometidas desde o início da relação de trabalho.

“Além das boas práticas é preciso pensar em uma gestão de risco no contencioso trabalhista, com técnicas modernas de gerenciamento, análise de dados e resolução de conflitos após a existência de um processo judicial. Neste sentido, a utilização da tecnologia em conjunto com consultorias especializadas são grandes aliadas, pois a partir de um diagnóstico de dados é possível adotar os ajustes necessários, para mitigar os riscos”.

---

Fonte: Migalhas

## STJ: Sócio que esteve em dissolução deve responder por dívidas fiscais

*Para o colegiado, o mero inadimplemento de tributos não provoca o redirecionamento da dívida a sócios e administradores.*

A 1ª seção do STJ decidiu que o sócio que deve responder pelas dívidas fiscais nos casos em que a empresa foi fechada de forma irregular é o que gerenciava a companhia quando ocorreu a dissolução. O colegiado afastou a responsabilidade do sócio que gerenciava a empresa no momento do fato gerador dos tributos e se retirou regularmente antes do fechamento.

Para o colegiado, o mero inadimplemento de tributos não provoca o redirecionamento da dívida a sócios e administradores, pois para que isso ocorra, é preciso ter havido um ilícito.

Os ministros analisam os Temas 962 e 981.

O Tema 962 discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. Os recursos indicados como representativos da controvérsia são os REsps 1.377.019, 1.776.138 e 1.787.156

Já o Tema 981 visa decidir de que forma pode ser redirecionada a execução fiscal quando ocorre a dissolução irregular de sociedade. Os recursos representativos da controvérsia são os REsps 1.643.944, 1.645.281 e 1.645.333.

### Tema 962

A relatora, ministra Assusete Magalhães, negou provimento aos recursos especiais da Fazenda sustentando que “a própria Fazenda não mais insiste na tese que sustenta nos recursos especiais”.

Desse modo, Magalhães sustentou a responsabilidade do sócio gerente ou terceiro não sócio quando ocorrida a dissolução irregular, negando os recursos especiais.

Esses recursos especiais foram negados por unanimidade.

### Tema 981

No julgamento do Tema 981, a relatora sustentou que na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica executada o momento de tal fato é o que se mostra relevante e não a data do fato gerador da obrigação tributária principal não adimplida.

“A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, circunstância que acarreta responsabilidade subsidiária dos sócios, previsto no artigo 135 do CTN, já que essa responsabilidade não decorre da falta de pagamento mas da própria dissolução irregular da pessoa jurídica executada que não pode ser imputada a quem não exercia a sua adm ao tempo da dissolução irregular.”

A ministra votou pelo provimento dos recursos especiais para autorizar o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios gerentes a época da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.

Após o voto da relatora, a ministra Regina Helena pediu vista. O ministro Og Fernandes antecipou seu voto acompanhando a relatora.

Processos: REsps 1.377.019, 1.776.138, 1.787.156, 1.643.944, 1.645.281 e 1.645.333.

---

Fonte: Migalhas

## STF reduz ICMS sobre energia elétrica

*Decisão assegura redução para os contribuintes e pode gerar a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.*

O STF declarou inconstitucional a alíquota de 25% de ICMS sobre a energia elétrica.

Para a maioria dos Ministros, a alíquota de 25% viola o princípio da seletividade que impõe a tributação mais acentuada de bens menos essenciais e mais branda, em relação aos bens e produtos indispensáveis.

A decisão deve gerar economia para os contribuintes e a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

O benefício, porém, deve ser buscado individualmente, por meio de ação judicial.

O STF fixou a seguinte tese: “adotada, pelo legislador estadual, a técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Ser-



viços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços”.

---

**Fonte: *Jornal Jurid***

PARA VISUALIZAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, **ACESSE: [WWW.MZADVOCACIA.COM.BR](http://WWW.MZADVOCACIA.COM.BR)**

## Obra irregular de condômino deve ser desfeita

*O primeiro passo para realização de uma obra é verificar quais são as regras impostas dentro do próprio condomínio, lembrando que na relação entre particulares prevalece a regra de que é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe (entende-se como lei também aqui a convenção de condomínio).*

Ao adquirir um imóvel, novo ou usado, uma das primeiras vontades do adquirente é fazer algum tipo de obra para adaptar o imóvel ao mais próximo que se pode chegar do seu imaginário. Transformar uma cozinha fechada em cozinha americana, fazer nicho no banheiro, aumentar um quarto, fazer um banheiro, construir uma cobertura, instalar uma banheira de hidromassagem, são alguns dos exemplos corriqueiros de pequenas obras comumente realizadas em unidades habitacionais.

Em caso de condomínio edilício, que é especificamente o que pretendemos tratar aqui neste texto, há uma necessidade de maior cuidado por parte do proprietário ao realizar obras. Primeiro porque obras que envolvam mudança interna de estrutura (supressão de paredes, por exemplo) necessitam não só de toda documentação legal (projeto e ART), como também da análise de viabilidade da própria obra.

Antes de realizar uma obra, o proprietário deve entender qual é a estrutura do empreendimento e deve entender quais os documentos legais exigidos pela convenção para início das obras. Se assim não fizer, corre o risco de ter de desfazer sua obra voltando seu imóvel para o estágio natural da construção.



Em julgamento de recurso de apelação nº 1.0000.16.067361-2/007 no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a i. Desembargadora Cláudia Maia, relatora do recurso, reconheceu que uma obra realizada pela condômina em desconformidade com os regramentos do condomínio deveria ser reconstituída:

No caso, foi ajuizada ação cominatória diante da realização de obras pela ré/reconvinte envolvendo a modificação de paredes internas do imóvel, estrutura da edificação construída na modalidade de alvenaria estrutural, em inobservância às orientações lançadas no manual de proprietário, em grave risco à segurança de todos os demais condôminos

A propósito, além da prova carreada, tem-se que, no exame do pedido de danos materiais, fixou o Juízo que “restou incontroverso durante o curso da ação que a referida pessoa agiu em confronto com as orientações lançadas no manual de proprietário que de forma expressa veda a promoção de alterações nas unidades habitacionais, em especial aquelas que importem em recorte de paredes.”.

Segue >

Pondere-se que o laudo emitido pela Defesa Civil constitui documento público e, como tal, goza de presunção iuris tantum de veracidade.

(...)

Logo, o pedido inicial deve ser acolhido (item VI, 3).

Conforme ressaltado acima, o primeiro passo para realização de uma obra é verificar quais são as regras impostas dentro do próprio condomínio, lembrando que na relação entre particulares prevalece a regra de que é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe (entende-se como lei também aqui a convenção de condomínio). Se há proibição expressa para realização de algum tipo de obra, é dever do condômino não realizar, lembrando também de outra regra do direito que diz ser vedado alegar desconhecimento de lei.

A imposição de regras para realização de obras em uma unidade habitacional é decorrência do dever que o condômino tem de resguardar a segurança dos demais condôminos:

Art. 1.336. São deveres do condômino:

(...)

IV - dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, e não as utilizar de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes.

Conforme preceitua o art. 1.331 do Código Civil, condomínio é uma edificação em que se encontram partes de propriedade exclusiva e partes de propriedade comum. Isso faz com que gere sempre o conflito de direitos individuais com direitos coletivos. Regra geral, o direito coletivo prevalece sobre o individual, principalmente nas hipóteses que envolvam a segurança dos demais envolvidos. Não é cabível admitir que o interesse privado de uma unidade se sobreponha à segurança da coletividade.

Por mais que ao condômino seja permitido o direito de usar, fruir e dispor livremente de sua unidade, ele nunca poderá esquecer do seu dever para com o restante do condomínio.

1 Art. 1.331. Pode haver, em edificações, partes que são propriedade exclusiva, e partes que são propriedade comum dos condôminos.

---

*Fonte: Vinícius Costa - Jusbrasil*



**MZ·ADVOCACIA<sup>®</sup>**

**PELOTAS**

Rua Menna Barreto, 391  
Bairro Areal  
CEP 96077-640  
53.3025.3770  
pelotas@mzadvocacia.com.br

**RIO GRANDE**

Praça Xavier Ferreira, 430, Conj. 303  
Bairro Centro  
CEP 96200-590  
53.3035.2770  
riogrande@mzadvocacia.com.br

**PORTO ALEGRE**

Av. Getúlio Vargas, 1157, Conj. 1010  
Bairro Menino Deus  
CEP 90150-001  
51.3516.1584  
portoalegre@mzadvocacia.com.br